



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/12/2017

246<sup>a</sup> Sessão

## Recurso CRSNSP nº 7250

Processo nº 15414.001912/2013-37

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro. Seguro de automóvel. Associação atuando como Seguradora sem autorização da SUSEP. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 42.709.840,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 757 do Código Civil c/c Arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

## ACÓRDÃO CRSNSP 6249/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Associação de Ajuda Mútua e Guarda de Associados - AGUARDA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/12/2017, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0146355** e o código CRC **D1F08A8E**.



**Recurso CRSNSP nº 7250**

**Processo nº 15414.001912/2013-37**

**RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da AGUARDA, que em razão da Denúncia encaminhado pelo SINCOR/MG, apurou-se em diligência realizada na sede da empresa que a mesma estava atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização da SUSEP.

A DIRAT/CGPRO, fls. 23/25, analisando a documentação juntada nos autos do processo de denúncia nº 15414.003643/2011-81, e constatando que a atividade investigada apresenta características de operação de seguro de automóvel/transporte de carga, propõe a abertura da Representação.

Intimada a Associação e a sua Presidente às fls. 81/82, alegou-se na defesa de fls. 93/116, a incompetência da SUSEP para fiscalizar Associações; a ausência de responsabilidade pessoal da Presidente da Entidade; bem como que a Autarquia não fez prova dos fatos alegados, em especial a existência de efetiva atuação da AGUARDA que foi constituída com o objetivo de defender os interesses dos profissionais da área de transporte, de forma a reduzir os custos e prestar assistência técnica e jurídica. Outrossim, afirma que não há formação de reserva financeira para fazer frente às despesas com acidentes ou a cobrança de prêmios.

Em parecer técnico ofertado às fls. 152/160, o DIFIS/CGJUL, apurando que a Associação atuou à margem do disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66 ao longo do ano de 2011, conforme relação e valores de veículos (IS) de associados, nos quais há descrição de serviços a serem executados com características típicas de cobertura securitária, opina pela subsistência da Representação somente em face da Associação, visto que não restou comprovado nos autos elementos indicativos do cometimento da infração pela pessoa física, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 161/163.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 166, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação face à Associação, aplicando a sanção de multa pecuniária prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 42.709.840,00 (valor da importância segurada apurada as fls. 74/76).

Foi proposto o sobrerestamento do processo por 90 dias para que fosse analisado pela Autarquia o limite da multa a ser aplicada ao mercado não autorizado a atuar como seguradora, sendo certo que após a edição da Lei nº 13.195/2015, que limitou o valor da multa, o Conselho Diretor da SUSEP, às fls. 206, ratificou a decisão da CGJUL de fls. 166, porém determinou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo em vista o limite definido no caput do art. 113 do decreto-Lei 73/1666 alterado pela referida Lei nº 13.195/2015.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 224/243, ratificando os argumentos de defesa e, postulando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 250/252.

É o relatório.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0024896** e o código CRC **F00D787D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7250**

**Processo nº 15414.001912/2013-37**

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA:** Representação. Seguro. Seguro de automóvel. Associação atuando como Seguradora sem autorização da SUSEP. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

## VOTO DO RELATOR

### I - Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer do DEFIS às fls. 152/160, do qual me louvo, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que após análise do “Regulamento do Associado Aguarda” de fls. 08/20, constatou-se as características semelhantes ao de um contrato de seguro, notadamente pela presença do prêmio e do risco coberto.

Observa-se que a cláusula 1.2 do Regulamento do Programa de Proteção Veicular estabelece a finalidade e o objetivo da AGUARDA como sendo o meio de evitar a ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo seus associados, pugnando pela preservação de vidas humanas, além de oferecer assistência e orientação a seus membros, bem como repartir entre seus associados os prejuízos que estes amargam em seus automóveis, simplesmente chamados ora adiante de equipamentos, de acordo as normas estabelecidas pelo Regulamento.

Portanto, não resta dúvida que a finalidade do referido programa de proteção era proporcionar aos seus associados a proteção de seus veículos contra roubo e cobertura no caso de acidente e incêndio, a preço de custo com a integração associativa.

Ademais, uma série de produtos e serviços com natureza nitidamente securitária ficam evidentes em diversas passagens do Regulamento, tais como: de Perda Parcial (item 3.4); Perda Total (item 3.3) e Sub-rogação de Veículo (item 6.5).

Assim sendo, verificando a presença de termos e características típicas da operação de seguros no Regulamento do Associado da AGUARDA, deve ser mantida a penalidade aplicada, ante a comprovação da atuação ilegal da Recorrente como Seguradora, infringindo o disposto no art. 757 do CC c/c o art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

Outrossim, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas limitadas como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Por fim, cabe ressaltar que o valor da multa imposta no caso em tela, já se encontra nos limites estabelecidos pelo art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, que estabeleceu o limite máximo da sanção pecuniária até o triplo do valor indicado no inciso IV do art. 108 do referido Decreto, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assim, os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP.

## II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por: conhecer o Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/11/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0111116** e o código CRC **95377FCB**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 18/12/2017, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=278485&infra\\_sis...](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=278485&infra_sis...)



[https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0237092** e o código CRC **C03626B3**.

---